



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
172/1.ª-CACDLG/2021	03-03-2021	2021/GAVPM/0763	2021/OFC/01853	22-03-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 702/XIV/2.ª (Ninsc Cristina Rodrigues) - NU: 671899**

No seguimento do ofício identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
c7e46afeacde4b8964bccd17b01365932e9e71da
Dados: 2021.03.22 14:42:45

Deft. recib. e 22/03/2021



ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 702/XIV/2.ª – “Altera o Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”.

Proc. 2021/GAVPM/0763

17-03-2021

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

1.2. A iniciativa legislativa em apreciação consagra os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual como crimes públicos.

1.3. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização

judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

1.4. Na apreciação deste diploma cumpre observar que o Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer, sobre matéria idêntica, no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs: 522/XII/3.ª (BE), que «Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal»; 664/XII/4.ª (BE), que «Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal»; 665/XII/4.ª (BE), que «Altera a natureza do crime de violação, tornando-o público»; 1047/XIII/4.ª (PAN), que «Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul»; 1058/XIII/4.ª (BE), que «Procede à alteração dos crimes de violação e coação sexual no código penal, em respeito pela Convenção de Istambul»; e, mais recentemente, no âmbito do Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª (BE).

2. Análise formal

2.1. Para fundamentar as medidas propostas lê-se na Exposição de Motivos o seguinte: *Apesar de termos vindo a assistir a uma diminuição da criminalidade violenta e grave, a verdade é que os crimes contra a liberdade sexual estão a aumentar progressivamente em Portugal.*

Os dados constantes do Relatório Anual de Segurança Interna demonstram um crescimento do crime de violação desde 2016, ano em que se registaram 335 participações. Em 2017, foram registadas 408 participações, em 2018, 421 participações e em 2019, 431 participações.

É um crime de género, dado que as vítimas são quase sempre mulheres e os agressores quase sempre homens(...). Em muitos casos, existe uma relação de intimidade entre a vítima e o agressor.

(...) [A] pesar dos esforços que têm sido desenvolvidos ao nível da igualdade de género, ainda temos um longo caminho a percorrer no que diz respeito à sensibilização da população, em particular dos mais jovens, que passa pela promoção de uma educação sexual abrangente e feminista, acessível a todos, fundada na igualdade, no respeito e prazer mútuos e numa sexualidade livre de coerção.

Para além disto, sabemos que os crimes sexuais provocam danos graves e irreparáveis na vida das vítimas. Ao forçar alguém a ter relações sexuais, o agressor tem como objectivo humilhar e controlar a vítima. As histórias de terror que nos chegam demonstram o impacto profundo que este acto teve na vida daqueles que o sofreram, mas demonstram também que, para as suas vítimas, a sua vida nunca mais será igual. Os danos psicológicos permanecerão para sempre. As consequências são diversas, como a perda de auto-estima e

de confiança nos outros. Casos há em que as vítimas têm dificuldade, ou não conseguem sequer, ter novamente relações de intimidade. São vidas destruídas, mas ainda em alguns casos descuradas pela sociedade que nem sempre reconhece os impactos deste crime e o sofrimento que acarreta.

Por isso, é fundamental reforçar a protecção das vítimas de crimes sexuais e dissuadir a sua prática, o que passa essencialmente pela garantia efectiva da aplicação da lei. Se esta não existir, as suas vítimas sentem que o sistema judiciário não as protege adequadamente, pelo que não denunciam estes crimes, e os agressores sentem-se impunes.

Ora, uma das formas de garantir a aplicação efectiva da lei passa por promover o aumento da denúncia destes crimes (...).

Recorde-se que a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ) já defendeu esta proposta, em Parecer datado de 27 de Maio de 2019.

Neste Parecer, a APMJ considera que, face à natureza do bem jurídico em causa, ou seja, a liberdade sexual, se impunha, sem qualquer margem para dúvidas ou tibiezas, atribuir natureza pública a todas as incriminações constantes da Secção I do Capítulo V do Código Penal.

A APMJ, citando a Professora Teresa Pizgaro Belega, relativamente ao crime de violação em concreto, defende que este “simboliza a violência, a imposição brutal, o domínio terrorista do homem sobre a mulher” e, como tal é, no âmbito dos crimes contra a liberdade sexual, aquele que mais gravosamente afecta o bem jurídico que se pretende proteger e tutelar.

Assim, conclui a APMJ que, face às garantias constitucionais de protecção de liberdade e segurança individual, se impõe que o Estado assumira verdadeiramente o jus puniendi quanto a estes crimes e, consequentemente, não remeta para a esfera da liberdade individual a decisão da sua prossecução penal.

*De facto, a especial vulnerabilidade das vítimas e o impacto que este tipo de crimes tem pode muitas vezes fazer com que estas não denunciem a sua prática, até porque, dispondo apenas de seis meses para apresentar queixa, podem não se sentir capazes de o fazer naquele período. Depois, existem situações em que, nomeadamente através das redes sociais, outras pessoas tomam conhecimento da prática deste crime, devendo estas ter, igualmente, a possibilidade de o denunciar, o que retira da vítima o peso de ter de ser ela a fazê-lo.
(...)*

Importa mencionar ainda que a atribuição de natureza pública aos crimes contra a liberdade sexual pretende dar cumprimento ao disposto no artigo 27.º da Convenção de Istambul, ratificada pelo Estado Português, em vigor desde 1 de Agosto de 2014, que refere que “As Partes deverão adoptar as medidas que se revelem necessárias para encorajar qualquer pessoa que testemunhe a prática de actos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, ou que tenha motivos razoáveis para

crer que tal acto possa ser praticado ou que seja de prever a prática de novos actos de violência, a comunicá-los às organizações ou autoridades competentes (...)».

3. Apreciação

3.1. A revisão do Código Penal de 1995, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15-03, “alterou profundamente o enquadramento legal da criminalidade sexual. Os crimes sexuais deixam de ser crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social (...) para passarem a ser crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.”¹

Conforme foi referido em sede dos trabalhos preparatórios, «o *Direito Penal Sexual* foi o que revelou uma maior evolução, a qual acarretou mesmo uma alteração quanto à protecção do bem jurídico. Agora estamos perante a protecção da Liberdade sexual das pessoas e já não de um interesse da comunidade. Daí a importante e significativa alteração sistemática: inserido nos crimes contra a sociedade, vê-se agora colocado nos crimes contra as pessoas»².

Com a referida Revisão de 1995, operou-se, na verdade, uma mudança de paradigma em relação aos crimes sexuais, abandonando-se a “tutela de sentimentos coletivos da moral sexual dominante”, passando a salvaguardar-se a liberdade sexual do indivíduo: “(...) passou a considerar-se unicamente legítima a incriminação de condutas do foro sexual se e na medida em que atentem contra um específico bem jurídico eminentemente pessoal, correspondente à liberdade de expressão sexual”³.

Em termos sistemáticos, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual da vítima passaram a estar previstos no capítulo V, secções I e II do Código Penal⁴, respetivamente, com a previsão de disposições comuns a ambos os crimes nos arts. 177.º e 178.º.

No conceito de crimes sexuais incluem-se, então, os crimes que o legislador subdivide entre crimes contra a liberdade sexual e os crimes contra a autodeterminação sexual.

Conforme explica Paulo Pinto de Albuquerque⁵, *Os crimes contra a liberdade sexual* — onde se incluem, os crimes de cocção sexual (art.º 163.º), violação (art.º 164.º), abuso sexual de pessoas incapaz de resistência (art.º 165.º), abuso sexual de pessoa internada (166.º), fraude sexual (art.º 167.º), procriação artificial não consentida (art.º 168.º), lenocínio (art.º 169.º),

¹ Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, p. 501.

² Cfr. *Actas e Projecto da Comissão de Revisão do Código Penal*, Ministério da Justiça, 1993, pp. 246-247.

³ Cfr. M. Míguez Garcia e J.M. Castela Rio, *Código Penal, Parte geral e especial*, 2014, p. 677.

⁴ Diploma a que doravante se referem todas as normas sem menção de fonte.

⁵ *Ob. cit.*, p. 501.

importunação sexual (art.º 170.º) — são crimes cometidos contra adultos ou menores sem o consentimento destes. O cerne do ilícito nestes crimes reside na violação da liberdade sexual da vítima, ou seja, do poder de disposição do corpo pela pessoa. Por sua vez, “Os crimes contra a autodeterminação sexual — crimes previstos nos arts. 171.º a 176.º-A — são crimes cometidos contra menores de modo consensual, com “consentimento” destes. O cerne do ilícito nestes reside na violação do livre desenvolvimento da personalidade do menor, na esfera sexual”.

3.2. Dispõe a atual redação do art.º 178º, epigrafado “Queixa”, que:

“Artigo 178.º

Queixa

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

3 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.

4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

5 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos”.

Resulta, assim, do n.º 1 do citado preceito legal, ao estatuir que “o procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima”, que os crimes de coacção sexual (art.º 163.º), violação (art.º 164.º), abuso de pessoa incapaz de resistência (art.º 165.º), fraude sexual (art.º 167.º), procriação artificial não consentida (art.º 168.º) e importunação sexual (art.º 170.º) são, por regra, salvo as exceções previstas na parte final do n.º 1 e no n.º 2, crimes semipúblicos, uma vez que o procedimento criminal depende de queixa do ofendido ou do titular do respetivo direito.

Doutra parte, os crimes contra a autodeterminação sexual são crimes públicos, mantendo apenas natureza semipública o crime de atos sexuais com adolescentes (art.º 173.º), quando não resulte suicídio ou morte da vítima, caso em que também revestirá natureza pública.

3.3. Com o projeto em análise visa-se, de acordo com o teor da exposição de motivos, conferir natureza pública aos crimes contra a liberdade sexual praticados contra maiores (uma vez que se praticados com ou em menor já revestem natureza pública) e a todos os crimes contra a autodeterminação sexual, propondo-se a revogação dos números 1, 2 e 3 do artigo 178.º.

Assim, propõe-se a seguinte alteração legislativa:

“Artigo 178º

[...]

1 - (Revogado.)

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (...).

5 - (...).”

3.4. O Conselho Superior da Magistratura emitiu recentemente parecer⁶ sobre iniciativa legislativa — Projeto Lei n.º 250/XIV/1.^a — que versava idêntica matéria, ainda que visando apenas a atribuição de natureza pública aos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previstos nos arts. 163.º a 165.º.

Verificando-se que as observações constantes desse parecer mantêm pertinência, remete-se para o mesmo, não deixando, contudo, de se reproduzir *infra* o essencial das considerações aí feitas sobre a problemática em questão.

⁶ Disponível no portal da Assembleia da República.

3.5. De acordo com o projeto sob análise, bastará, pois, a notícia do crime para que o Ministério Público possa desencadear a ação penal, sem que para tanto seja necessária qualquer manifestação de vontade por parte da vítima, podendo mesmo o procedimento criminal desenvolver-se contra a sua vontade.

Em regra, ensina Jorge Figueiredo Dias⁷, “a existência de um processo penal é determinada pelo MP através do *princípio da oficialidade*: aquele tem de investigar officiosamente todos os crimes de que tenha notícia; e, em caso de indícios suficientes — ressalvadas as limitações derivadas do reconhecimento legal do princípio da oportunidade —, tem de deduzir a respectiva acusação (CPP, arts. 48.º, 262.º 2 e 283.º-1)”.

No nosso direito penal, por norma, os crimes revestem natureza pública. Assim, sempre que a lei penal nada estabelecer num determinado tipo legal de crime relativamente ao procedimento criminal, o crime é público, competindo ao Ministério Público, titular da ação penal, uma vez adquirida a notícia do crime, iniciar e dar andamento ao procedimento criminal.

Contudo, como também refere o mencionado Autor, “Este princípio não vale, porém, para os chamados *crimes particulares em sentido amplo*, nos quais a legitimidade do MP para por eles proceder está dependente da pré-existência de **queixa**⁸ no caso dos chamados *crimes semipúblicos* e de **queixa e acusação particular** no caso dos *crimes particulares em sentido estrito* (CPP, arts. 49.º e 50.º)”.

E, no que concerne à função da exigência de queixa e/ou de acusação particular para determinados tipos de crimes, doutrina ainda o referido Professor que “pode o **significado criminal relativamente pequeno do crime** (bagatelas penais e pequena criminalidade) tornar aconselhável, de um ponto de vista político-criminal, que o procedimento penal respectivo só tenha lugar se e quando tal corresponder ao interesse e à vontade do titular do direito de queixa, nomeadamente da pessoa ofendida (...).

Por outro lado, continua, a existência de crimes semipúblicos e estritamente particulares serve a função de evitar que o processo penal, prosseguindo sem ou contra a vontade do ofendido, possa, em certas hipóteses, representar uma inconveniente (ou mesmo inadmissível) intromissão na esfera das relações pessoais que entre ele e os outros participantes processuais intercedem.

E, finalmente, pode servir, diz ainda, “a função de específica **protecção da vítima** (ofendido) do crime”, dando como exemplo “os crimes que afectam de maneira profunda a **esfera da intimidade** daquela. Quem seja vítima de um crime que penetre profundamente

⁷ *Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Alquitas, Editorial Notícias, 1993, pp. 664, 666.

⁸ Negritos do Autor.

em valores da intimidade — nomeadamente, mas não só, da esfera sexual ou familiar [cf., *v. g.*, os arts. 178.º e ss. (...)] — deve poder, em princípio, decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal do desvelamento da sua intimidade e a consequente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem frustra-se as intenções político-criminais que, nesses casos, se pretenderam alcançar com a criminalização”.

Também Maia Gonçalves⁹, pronunciando-se em concreto em relação aos crimes sexuais, afirmou que “[O] fundamento da natureza semi-pública destes crimes continua a ser o querer a lei dar à pessoa ofendida ou ao seu representante a possibilidade de escolha entre a perseguição do crime, com o consequente escândalo que, em regra, lhe está ligado, e o esquecimento e recato.”

A razão de tal opção legislativa prende-se, como igualmente, no mesmo sentido, refere Paulo Pinto de Albuquerque¹⁰, com o facto de se tratar de crimes que tutelam a “esfera mais íntima da personalidade”.

Conforme se escreveu no parecer do Conselho Superior da Magistratura, no âmbito do Projeto Lei n.º 522/XII/3.^a (BE), que versou sobre idêntica iniciativa legislativa, “muitas vezes sucede, nestes casos, que o ofendido, apesar do constrangimento pessoal negativo que sofreu na sua pessoa, prefere o seu silêncio, designadamente para não ter que voltar a enfrentar o seu agressor, admitindo, ainda que pessoalmente, uma situação de impunibilidade do agente (...).

(...) [S]e é certo que, esta alteração pode, por um lado, contribuir para diminuir, de forma sensível, as estatísticas dos crimes contra a liberdade sexual, por outro lado, pode acarretar, para o ofendido, consequências ainda mais perniciosas do que aquelas que são decorrentes do cometimento do próprio crime. A liberdade (sexual) pretendida tutelar fica, em face desta alteração e, nos aludidos casos em que o ofendido não pretende procedimento criminal, nas mãos de outrem que não a própria vítima.

Pense-se, desde logo, na situação em que a vítima, vexada, não pretende, fundadamente, expor-se à *via crucis*, normalmente psicologicamente dolorosa, que uma investigação criminal sempre acarreta, com a sua sujeição a exames médicos geralmente necessários, com a sua submissão a inquirições que visam explorar todos os elementos da intimidade da sua vida pessoal e profissional, com a sua sujeição a inspecções em diversas fases processuais, etc., entre outros actos processuais que, directamente, a envolvam e que se poderão conjecturar. Será que, nestas situações, a «vontade» do Estado, de descoberta da

⁹ *Código Penal Português, Anotado e Comentado e legislação complementar*, 5.ª Ed. — 1990, p. 473.

¹⁰ *Comentário do Código Penal*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, p. 556.

verdade material - ainda que, é certo, com o nobre objectivo de se obter Justiça e a punição do responsável - se justifica e deverá suplantar a da própria vítima?

Será que a alteração da natureza do crime, para crime público, satisfará as outras finalidades inerentes a um qualquer processo penal: A realização da justiça, a protecção dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas no processo e o restabelecimento da paz jurídica? (...)”.

Voltamos aqui a reafirmar a resposta negativa a tais questões expressa no referido parecer, bem como a posição aí assumida, por não se vislumbrar qualquer razão para a rever.

Na realidade, conforme também referimos no parecer emitido no âmbito do Projeto Lei n.º 250/XIV/1.^a, vê-se com dificuldade que se retire à vítima ou ao titular do direito de queixa — maior de idade e no uso pleno das suas capacidades para optar, livre e conscientemente, pelo exercício desse direito — o poder de decidir sobre o início da ação penal, sendo-lhe perfeitamente legítimo preferir o esquecimento à estigmatização a que normalmente está associada este tipo de processos.

A imposição da «vontade» do Estado na revelação do crime e na perseguição criminal do agressor, obrigando a vítima a participar num processo contra a sua vontade, pode gerar mais danos do que aqueles que visa evitar. Basta pensar que a perseguição penal do agressor pode potenciar a revitimização e ter o efeito perverso de perpetuar o sofrimento da vítima e a estigmatização emergente da publicidade do crime. A violação da *esfera mais íntima da personalidade* não se combate obrigando a vítima a sujeitar-se a mais violação da sua intimidade, como se o atroz crime que sofreu definitivamente a privasse desse *seu* bem inalienável. Parafraseando Costa Andrade, “a intervenção do direito penal neste domínio pode ser mais prejudicial do que benéfica, quando for contra a vontade da vítima (...)”¹¹

Na realidade, num processo em que está em causa de uma forma tão vincada a intimidade da vítima, não pode deixar, a não ser em situações limite, já acauteladas pelas exceções à natureza semipública do crime previstas no próprio art.º 178.º, de se respeitar a vontade da vítima de optar por avançar ou não com a ação penal, o que, de resto, se mostra mais coerente com o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras em questão.

Embora reconhecendo que a atribuição de natureza pública aos crimes em apreço pudesse ter a vantagem, de tornar mais eficaz a perseguição criminal deste tipo de agressores e de eventualmente lograr a punição dos responsáveis num maior número de casos, a verdade é que, como entendeu a APAV, no seu contributo referente ao Projeto de Lei n.º

¹¹ *Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, 1993, p. 268. No mesmo sentido, Maria João Antunes, citando Figueiredo Dias, in *Comentário Coimbraense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Ed, 1999, p. 596.

1047/XIII/4.^a, sobre a mesma matéria, “*existem ainda razões ponderosas que justificam a permanência da natureza semi-pública destes tipos legais de crime. Não podemos olvidar que, para obtenção de prova indispensável à investigação criminal, a vítima será sujeita a exames médicos invasivos e inquirições que contendem com a sua mais profunda intimidade. O processo penal consubstancia-se, portanto, sob o ponto de vista da vítima, num processo de revivência de todos os episódios marcantes vividos, implicando a sua revitimização. A experiência prática, de atendimento diário a vítimas de crime, diz-nos que um número considerável de vítimas de crimes sexuais não deseja denunciar o crime ou prosseguir com o procedimento penal, seja porque pretende simplesmente esquecer o que aconteceu ou então evitar passar por um processo de exposição pública da sua intimidade perante as autoridades judiciárias e policiais*”.

A atribuição de natureza pública aos crimes em causa, conforme também escrevemos no nosso anterior parecer, que aqui, no seu essencial, reproduzimos, poderá mesmo ter o efeito perverso de inibir a vítima de pedir ajuda junto das entidades que lhe podem dar apoio com receio de que o crime seja denunciado contra a sua vontade, apoio esse que pode revelar-se essencial não só para a sua recuperação física e psicológica como até, e eventualmente, para se alcançar a sua colaboração ativa na perseguição do agressor.

3.6. Por outro lado, importa deixar claro que a alteração legislativa ora proposta também não é reclamada pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro.

Prescreve o artigo 27.º, citado na exposição de motivos, o seguinte:

“As Partes deverão adotar as medidas que se revelem necessárias para encorajar qualquer pessoa que testemunhe a prática de atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, ou que tenha motivos razoáveis para crer que tal ato possa ser praticado ou que seja de prever a prática de novos atos de violência, a comunicá-los às organizações ou autoridades competentes”.

Ora, salvo melhor entendimento, tal normativo deverá ser interpretado em conjugação com o art.º 55.º da mesma Convenção, que, atendendo, naturalmente, aos interesses em jogo neste tipo de crimes, não obriga os Estados a conferir natureza exclusivamente pública a todos os crimes a que se reporta, nem afasta que alguns dos crimes assumam natureza semipública.

Cumpre, por outro lado, recordar, como fizemos no citado parecer, que o n.º 1 do art.º 178.º já confere natureza pública aos crimes contra a liberdade sexual que atualmente

dependem de queixa, quando praticados contra menor de 18 anos ou deles resultar suicídio ou morte da vítima e o n.º 2, na redação introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, estabelece que “*Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe*”.

Ou seja, o legislador português, em linha com a Convenção, considerou que nas situações mais graves ou de vítimas especialmente vulneráveis, onde a reprobção social e legislativa deve revestir maior severidade, o interesse público se sobrepõe ao interesse da vítima, tornando, nesses casos, o crime público ou permitindo ao Ministério Público o exercício da ação penal *sempre que o interesse da vítima o aconselhe*.

Vale por dizer, como referimos, outrossim, no mencionado parecer, que a Convenção não foi esquecida pelo nosso legislador, simplesmente este considerou – e bem – que se uns casos reclamam a natureza pública do crime noutros tal poderá não suceder, o que permite concluir que o regime consagrado no ordenamento interno, face ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do referido art.º 178.º — conferindo o primeiro natureza pública aos crimes mais graves e/ou de maior vulnerabilidade da vítima e permitindo o segundo ao Ministério Público ponderar a promoção da ação penal independentemente de queixa, *sempre que o interesse da vítima o aconselhar* —, se mostra conforme com os compromissos assumidos na referida Convenção. Trata-se, de resto, a nosso ver, de um regime que pondera de forma assaz equilibrada o interesse da vítima e o interesse público na realização da Justiça.

3.7. Por último, com vista à coerência do ordenamento jurídico, cumpre apenas observar que, a revogarem-se os números 1, 2 e 3 do art.º 178.º, não fará sentido manter-se, sob a epígrafe “*Queixa*”, os atuais n.ºs 4 e 5 desse preceito legal, onde se prevê um regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado.

Não competindo aqui desenvolver a problemática, limitamo-nos, neste particular, a remeter para as considerações feitas no parecer emitido no âmbito do Projeto Lei n.º 250/XIV/1.ª, onde alertamos para as dúvidas interpretativas que tais normativos suscitam face à sua coexistência com o n.º 8 do art.º 281.º do Código Processual Penal, que já consagra um regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, a que o n.º 4 do art.º 178.º nada acrescenta.

4. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa.

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o Conselho Superior da Magistratura apresenta as observações *supra* exaradas, salientando que as modificações preconizadas ao nível da atribuição de natureza pública a todos os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual são suscetíveis de acarretar maiores problemas do que aqueles a que procura dar resposta.

A conversão dos crimes em referência que atualmente revestem natureza semipública em crimes de natureza pública não salvaguarda os interesses da vítima, nem a vontade da mesma em não pretender avançar com a ação penal, revelando-se, neste domínio, que contende de forma particular com a intimidade a imposição da «vontade» do Estado, mais nociva do que benéfica quando for contra a vontade da vítima.

A solução consagrada no nosso ordenamento jurídico mostra-se equilibrada do ponto de vista dos interesses em causa.

A revogar-se, como pretendido, os n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 178.º, não se vislumbra qualquer sentido útil na coexistência dos números 4 e 5 do art.º 178.º do Código Penal com o n.º 8 do art.º 281.º do Código Processual Penal, uma vez que este já consagra um regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, a que aquele nada acrescenta, pelo que, nesse caso, em prol da harmonia do sistema, deveria igualmente operar a revogação deste últimos números.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunte

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
de15ddd787e2fe75f1efa50068486da485642b1e
Dados: 2021.03.17 11:26:26